



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.901398/2006-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.155 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria IPI
Recorrente FRIGORÍFICO RIOSULENSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

IPI. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]

Belchior Melo de Sousa – Presidente em exercício.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa (Presidente), João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Paulo Guilherme Deroulete, Hécio Lafetá Reis, Adriana Oliveira e Ribeiro. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitida em 10/09/2003, que buscou compensar créditos de IPI provenientes de devolução de produtos de competência do 1º trimestre de 2003, com débitos de CSLL de período de apuração junho de 2003 no valor de R\$ 5.376,74.

Através de despacho decisório a DRF em Blumenau/SC homologou parcialmente o pedido apresentado glosando os valores considerados indevidos com a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima Identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 5.376,74

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

0 valor do crédito reconhecido foi Inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de utilização Integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passivo I de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referenda, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima Identificado

Irresignada o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde resumidamente alega que:

- Ao emitir as notas de devolução dos produtos a impugnante teve que destacar o valor do IPI na nota fiscal, gerando débitos em sua conta gráfica.
- Os créditos referidos encontram-se devidamente destacados nas páginas 56 a 61 da declaração de compensação.
- A impugnante também efetuou o necessário registro dos aludidos créditos no Livro de Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (RAIPI), conforme provam as inclusas cópias do livro referido.

Ao final requer a reforma parcial do despacho decisório a fim de ter reconhecido todos os créditos apontados.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Em seu acórdão alega que o direito de aproveitamento do saldo credor de IPI decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, segundo a Lei nº 9.779/99.

Inconformado o sujeito passivo protocolou Recurso Voluntario a esta turma julgadora onde, resumidamente, alega que:

- A decisão de primeira instância está em desacordo com legislação vigente.
- A DRJ de origem não enfrentou o mérito, que trata de devolução de produtos, e se ateve a afirmar que o ressarcimento neste caso era impossível.

- Não se trata da aplicação ou não da Lei nº 9.779/99
- Os créditos não foram apropriados pela recorrente na entrada dos produtos, assim, ao emitir as notas de saída(devolução) o sujeito passivo acabou por gerar débitos indevidos.

Ao final requer a homologação integral do PER/DCOMP apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O artigo 74 da Lei 9.430/96 dispõe acerca das compensações possíveis, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Grifamos.

Em razão dos débitos indevidos na saída de produtos em devolução ao fornecedor, o contribuinte lançou os créditos pela entrada dos mesmos, a fim de que se anulassem os efeitos fiscais.

Verifica-se que os créditos em comento não foram apropriados pelo sujeito passivo quando da entrada dos produtos em seu estabelecimento. Ao emitir as notas de saída com o destaque do IPI, gerou-se um débito indevido.

Trata-se de crédito escritural, que prevê a devolução de mercadorias como um fato retificador, ou seja, o débito originado pela entrada foi anulado pela devolução.

No caso o contribuinte não se apropriou dos créditos de IPI na entrada, porem recolheu o tributo e posteriormente cancelado a venda, aquele recolhimento efetuado fora feito a maior, portanto, passível de restituição ou ressarcimento.

Pelo exposto voto por DAR PROVIMENTO ao recurso e reconhecer o direito creditório.

É como voto.

Sala das sessões, 25 de abril de 2013.

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

CÓPIA